



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação,  
Direitos Humanos e Segurança Pública para  
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia - GO, aos: 13 / 03 / 18

Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque  
Moradia e Trabalho

*[Assinatura]*  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº DE MARÇO DE 2018.**

**“Dispõe sobre a cessão gratuita de ônibus por parte das empresas de transportes coletivos para atender a cortejos fúnebres e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Toda empresa licenciada para o transporte coletivo urbano de linha convencional, inclusive os executivos e alternativos, fica obrigada a ceder uma cota diária de 1% (um por cento) das viagens de seus veículos para acompanharem cortejos fúnebres de caráter comunitário.

**Art. 2º** - A cota diária será concedida a pessoas com hipossuficiência comprovada, que será apresentada na divisão de serviços funerários da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, que autorizará a devida concessão do veículo, repassam a demanda a Divisão de Transportes Urbanos (DITTUR).

**Art. 3º** - A quantidade de viagens diárias a ser cedida por cada empresa será de 1% (um por cento) proporcional à respectiva frota cadastrada Divisão de Transporte Urbano (DITTUR) ou do órgão que vier a sucedê-la na estrutura orgânica da administração municipal de Luziânia.

**Art. 4º** - A programação e o controle dos deslocamentos dos familiares de pessoas falecidas em que trata esta lei serão de responsabilidade da divisão de serviços funerários da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e, em consonância com a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos ou do órgão que vier a sucedê-la na estrutura orgânica da administração municipal de Luziânia.

**Art. 5º** - Deverá o Poder executivo promover a divulgação das novas normas que dispõe esta lei.

**Art. 6º** - Os casos omissos na presente lei poderão ser regulamentados através de decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 12 dias do mês de março de 2018.

Protocolo nº 1046

Data: 12 / 03 / 18

*[Assinatura]*  
Assinatura

*[Assinatura]*  
**Boaz de Albuquerque**  
Vereador-PDT

**Cláudia Rejane Meireles**  
Diretora de Apoio Legislativo



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque  
Moradia e Trabalho**


### **JUSTIFICATIVA**

As despesas com transporte são sempre um grande problema para as famílias de baixa renda quando se encontram em situação fúnebre. Essas situações são mais comuns do que imaginamos.

Hoje, quando uma família se depara com essa situação e não possui condições de transporte, tem que recorrer ao apoio de algum conhecido que consiga a doação de um ônibus para transporta-los, pois, caso contrário, a família estará fadada a se despedir de seu ente querido sozinha, já que em muitos casos, os familiares que não possuem transporte ficam impossibilitados de acompanharem o cortejo até o cemitério.

É certo que algumas empresas do sistema de transporte urbano já mantêm a prática de ceder eventualmente e excepcionalmente veículos de suas respectivas frotas para atender um ou outro pedido para deslocamentos em cortejos fúnebres. Mas hoje, esse é um ato exclusivamente voluntário por parte das direções dessas empresas, que normalmente dependem do pedido de alguém que tenha algum tipo de influência, amizade ou relacionamento de negócios com esses empresários. É oportuno também entender, que jamais se chegará ao atendimento gratuito de toda a demanda comunitária por transporte coletivo para essas eventualidades, até porque essas demandas são muito altas e constantes. Porém, no momento em que se torna obrigatória, por lei, a concessão de uma cota diária proporcional às respectivas frotas cadastradas na Divisão de Transportes Urbanos (DITTUR), haverá uma melhor condição para os familiares, parentes e amigos prestarem a última homenagem àqueles que se vão. Diante todo exposto peço aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 12 dias do mês de março de 2018.

  
**Boaz de Albuquerque**  
Vereador-PDT